



CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
Procuradoria



PARECER JURÍDICO N° 069, DE 12 DE SETEMBRO DE 2.022.

Da Procuradoria Jurídica, acerca do PROJETO DE LEI N° 069, DE 12 DE SETEMBRO DE 2.022, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que *"Autoriza o Poder Executivo, via Fundo Municipal de Assistência Social, a contratar profissionais por tempo determinado na área de Ação Social, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público da Administração Municipal"*.

Designado órgão técnico consultivo da Mesa Diretora e dos demais edis responsável pela orientação do processo legislativo, pela representação judicial da Câmara Municipal e pelo assessoramento e consultoria técnico-legislativa das Comissões Temporárias, em cumprimento ao que determina o art. 60¹ do Regimento Interno da Casa, *in casu* com fundamento no inciso "IV", passamos a análise da presente matéria sob a ótica legal na melhor forma de direito, o que fazemos no seguinte teor:

DO RELATÓRIO

Dr. Jose da Silva Neto
PROCURADOR GERAL
OAB/GO 22.119
Câmara Municipal de Catalão

Trata-se de projeto de lei de autoria do Chefe Poder Executivo autuado junto a secretaria da Câmara Municipal de Catalão sob o Protocolo de

¹ RESOLUÇÃO N° 02, DE 04 DE AGOSTO DE 2010 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Catalão)

Art. 60. Compete à Procuradoria Jurídica da Câmara, além de outras atribuições determinadas pela Mesa Diretora:

- I – Representar a Câmara Municipal em juízo e fora dele;
- II – Assessorar as Comissões Permanentes e Especiais na emissão de pareceres;
- III – Opinar, nos termos da lei em vigor, sobre a concessão de licença a servidores;
- IV – Emitir parecer jurídico sobre todas as matérias submetidas à deliberação do Plenário;
- V – Emitir parecer jurídico às consultas que lhe forem encaminhadas por escrito pelos Vereadores, após despacho da Presidência da Câmara;
- VI – Prestar assistência jurídica à Mesa Diretora, aos Vereadores e aos servidores da Câmara;
- VII – Acompanhar e dirigir a posse e a lavratura de atas e termos de posse de Vereadores e servidores;
- VIII – Dirimir dúvidas relativas a direitos, vantagens e deveres dos servidores;
- IX – Cumprir e fazer cumprir direitos, deveres e prazos exigidos e previstos na legislação;
- X – Colecionar exemplares da legislação de interesse da Câmara;
- XI – Elaborar os contratos provenientes das licitações e outros que se façam necessários;
- XII – Emitir pareceres nos processos de licitação, quanto ao edital e à homologação do resultado das licitações realizadas, bem como nos processos de dispensa de licitação, quando estes forem solicitados.



CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
Procuradoria



nº 2153/2022, às 10:39hs do dia 12 de setembro de 2022, via do Ofício nº 099/2022, de 09 de setembro de 2022, com a nomenclatura de *“Autoriza o Poder Executivo, via Fundo Municipal de Assistência Social, a contratar profissionais por tempo determinado na área de Ação Social, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público da Administração Municipal”*.

Assevera em sua justificativa que o município de Catalão não detém em seu quadro permanente servidores para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Promoção e Ação no âmbito do município.

A excepcionalidade de interesse público para formalizar as contratações pretendidas foram caracterizadas pelo Decreto nº 1.466, de 16 de agosto de 2022.

Não houve solicitação de urgência em sua tramitação por parte do Poder Executivo, adentrando em rito de tramitação normal na Casa.

É o relato.

DA ANÁLISE
Da Tempestividade

Dr. José de Silva Neto
PROCURADOR GERAL
OAB/GO 22.119
Câmara Municipal de Catalão

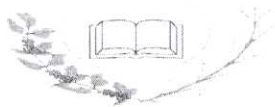
O Trâmite das Proposições no âmbito processual da Casa esta destacada no Capítulo II do Regimento Interno que assim preceitua:

CAPÍTULO II

- DO TRÂMITE DAS PROPOSIÇÕES -

Art. 83. As proposições, independentemente de sua autoria, serão protocolizadas na Secretaria da Câmara, que as incluirá na sessão imediatamente posterior para deliberação do Plenário.

§ 1º. As proposições protocolizadas na Secretaria da Câmara até as



CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO

Procuradoria



11:00h (onze horas) do dia imediatamente anterior à próxima sessão serão deliberadas nesta.

§ 2º. As proposições protocolizadas após as 11:00h (onze horas) do dia imediatamente anterior à próxima sessão serão deliberadas apenas na sessão imediatamente posterior a esta.

Art. 84. Após ser deliberada em Plenário, a Secretaria da Câmara encaminhará a proposição às Secretarias das Comissões Permanentes e à Procuradoria Jurídica, de acordo com a conveniência e a urgência das matérias, para emissão de pareceres.

Art. 85. A Procuradoria Jurídica terá prazo de 7 (sete) dias úteis para emitir seu parecer sobre qualquer proposição recebida.

§ 1º. A Procuradoria Jurídica poderá solicitar ao Presidente da Câmara Municipal a prorrogação do prazo mencionado neste artigo, por igual período e uma única vez, mediante justificativa apresentada por escrito. (Redação dada pela resolução 04/2010).

Art. 86. Recebida a proposição pela Secretaria da Comissão Permanente, esta solicitará o despacho do respectivo Presidente e encaminhará a proposição ao Relator, no prazo de 2 (dois) dias úteis.

Art. 87. Recebida a proposição pelo Relator da Comissão Permanente, este emitirá seu parecer e voto no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Parágrafo único – O Relator poderá solicitar ao Presidente da Comissão Permanente a prorrogação do prazo mencionado neste artigo, por igual período e uma única vez, mediante justificativa apresentada por escrito.

Art. 88. Caso o Relator não apresente seu parecer e voto nos prazos mencionados, o Presidente avocará a proposição, emitindo seu parecer e voto no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias úteis.

Art. 89. Recebida a proposição acompanhada do parecer e voto do Relator ou do Presidente, a Secretaria da Comissão Permanente encaminhará a proposição aos Vogais, que emitirão seu voto em 2 (dois) dias úteis.

§1º. Caso o Vogal decida não acompanhar o voto do Relator ou do Presidente, deverá apresentar seu voto acompanhado de parecer fundamentado.

§ 2º. O Vogal poderá solicitar ao Presidente da Comissão Permanente a prorrogação do prazo mencionado neste artigo, por igual período e uma única vez, mediante justificativa apresentada por escrito.

§ 3º. Caso o Vogal não apresente seu voto nos prazos mencionados, a proposição seguirá seu trâmite normal.

Art. 90. Recebida a proposição acompanhada dos pareceres e votos, a Secretaria da Comissão Permanente a encaminhará imediatamente ao respectivo Presidente.

§1º. Caso haja empate entre os votos dos membros da Comissão Permanente, o Presidente deverá emitir voto de desempate, acompanhado de parecer fundamentado, no prazo de 2 (dois) dias úteis, a não ser que já tenha avocado a proposição e emitido seu voto nos



CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO

Procuradoria



termos do art. 78.

§ 2º. Persistindo o empate, o Presidente da Comissão Permanente deverá marcar reunião com a presença de todos os membros da mesma, em 5 (cinco) dias úteis, para que discutam a conveniência da aprovação ou não da matéria.

§ 3º. A decisão tomada pela Comissão Permanente nos termos do parágrafo anterior será reduzida a termo e acompanhará a proposição no lugar dos pareceres e votos.

Art. 91. Recebida a proposição acompanhada dos pareceres da Procuradoria Jurídica e das Comissões Permanentes, a Secretaria da Câmara a incluirá na Ordem do Dia de uma das sessões subsequentes, de acordo com a conveniência ou a urgência da matéria.

Art. 92. Caso as Comissões Permanentes não cumpram os prazos mencionados neste Capítulo, a Secretaria da Câmara deverá cientificar o fato ao Presidente, que em 2 (dois) dias úteis nomeará outros Vereadores para formarem uma Comissão Especial e emitirem pareceres e votos sobre a proposição nos mesmos prazos.

Portanto, resta claro que a presente manifestação resta plenamente tempestiva aja vista ter sido encaminhada a este órgão consultivo no dia 12/09/2022 estando plenamente apta ao parecer na forma do que dispõe o texto do art. 85, transcrito alhures.

Dos limites da manifestação

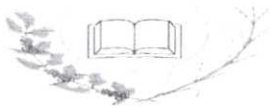
Conforme ensina o ilustre Ely Lopes Meireles²:

“A Assessoria Técnico-Legislativa (...) desempenha funções especializadas de exame das proposições a serem discutidas e votadas em Plenário, emitindo pareceres exclusivamente técnicos e cuidando da redação dos atos legislativos. Não toma parte nas discussões, não interfere nas deliberações do Plenário ou do presidente, limitando-se a colaborar no aprimoramento formal e técnico das leis e resoluções”.

Portanto, tem a presente o absoluto limite da legalidade, sendo emitido com base no texto e na documentação que o acompanha, da qual não participou na edição, discussão e coleta essa Assessoria.

Ressalta-se, portanto, que a análise a cargo deste processo presume a veracidade ideológica, lisura e boa-fé dos atos e fatos praticados e

² MEIRELES, Ely Lopes. “Direito Municipal Brasileiro”. 17.ª edição, Malheiros, 2.013, *pág.* 683.



CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
Procuradoria



inseridos no referido, bem como toda documentação que o instrui para os fins e nos limites estabelecidos pela norma, não cabendo discussão quanto a eventual interesse obscuro de qualquer outra natureza que possa estar eventualmente vinculado a matéria, sendo, portanto, proferido em caráter eminentemente opinativo e não vinculativo, adstrito a manutenção do Plenário que é soberano em suas decisões.

Dito isso passa a promover.

Da proposição

Em linhas gerais verifica-se que o presente Projeto de Lei autorizar a realização de processo de seleção simplificada de urgência para atender demanda temporária e excepcional exarada na emergência promovida pela edição do Decreto nº 1.466, de 16 de agosto de 2022, atendendo as diretrizes constitucionais vigentes.

Quanto a iniciativa é legítima, pois a proposição trata dos interesses locais do Município e da administração, matérias de sua competência previstos no art. 8º, I e XI da Lei Municipal nº 845, de 05 de abril de 1.990 – Lei Orgânica do Município de Catalão - Goiás.

Quanto à constitucionalidade, o projeto de lei preenche o requisito, na medida em que está em conformidade com o art. 30, I, c/c 37, IX da CF/88, com o conteúdo material da Constituição e outras normas constitucionais concernentes ao processo legislativo.

Quanto à legalidade e juridicidade do projeto, o texto do Projeto de Lei trata de autorização legislativa para realização de Processo Seletivo Simplificado para atendimento de demanda excepcional na área de saúde.



CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
Procuradoria



Pois bem, é sabido que a Constituição da República estabeleceu como regra a nortear a investidura em cargos e empregos públicos a prévia aprovação em concurso público, ressalvando as nomeações para cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração sendo este o a base legal disposta no art. 37, inciso II, da CRFB.

A exigência de concurso público respalda-se, outrossim, em um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, estabelecidos em sua Constituição, que é a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, buscando garantir igualdade entre os concidadãos brasileiros e impedindo que interesses particulares ou privados se sobreponham aos interesses mais gerais.

Hely Lopes Meirelles (2002) cita quatro requisitos ou princípios inerentes ao serviço público:

I - Princípio de permanência que impõe a continuidade no serviço;

II - Princípio da generalidade que estabelece serviço igual para todos;

III - Princípio da eficiência, que exige adequação e resolutividade do serviço;

IV - Princípio da cortesia, que se traduz em bom atendimento e digno tratamento para com o público.

Resta claro, portanto, que conforme o regramento estampado no texto constitucional, o concurso público deverá ser de provas ou de provas e



CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
Procuradoria



títulos, deverá observar a natureza e a complexidade do cargo ou emprego a ser preenchido e terá um prazo de validade de até dois anos, o qual poderá ser prorrogado uma vez por igual período.

No entanto, o mesmo incurso legal, em seu inciso IX outorgou a possibilidade de estabelecer casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público da administração nesta senda fora editada no âmbito da União a Lei Federal nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, dispondo sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, estabelecendo a possibilidade do recrutamento do pessoal ser feito mediante processo seletivo simplificado, dispensando a realização de concurso público em hipóteses excepcionais.

Nota-se para plena legalidade se faz necessária a edição de lei autorizativa, já que as condições de fato temporárias e de excepcionais foram declaradas por meio do decreto municipal, que tem caráter vinculativo, imputando as penalidades ao agente caso se ateste eventual desvirtuamento.

Não enviado, em anexo, ao Projeto de Lei em tela, o devido Estudo de Impacto Financeiro.

Desta forma, a proposição ora analisada *a priori* é provida de juridicidade e constitucionalidade, diante da emergência, legalidade passando a conclusão.

CONCLUSÃO

Ante a exposto, e antes de adentrarmos no escopo conclusivo, importante salientar que a princípio a emissão do presente parecer por esta



CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
Procuradoria



Procuradoria Jurídica não substituiria os pareceres das Comissões Permanentes, não fosse a força extraordinária do § 4º do art. 75 do Regimento.

Mesmo assim, a opinião jurídica exarada incurso **não tem força vinculante**, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa, uma vez que o Plenário é soberano em suas opiniões e decisões porquanto compostos legítimos representantes do povo constituindo em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dito isso, após analisar atentamente ao Projeto em referência e a documentação que o carrega, a Procuradoria Jurídica *a priori* verificou que, em linhas gerais, e ao objeto que propõe, que o texto pauta pela constitucionalidade, obedecendo os pilares da Constituição Federal, Estadual, da Lei Orgânica Municipal e da legislação pertinente no ordenamento.

Estando sua redação dentro do compreensível as justificativas dos objetivos e de acordo com a técnica legislativa recomendada, apresentado a emergência opinamos pela **LEGALIDADE** do projeto em testilha, a ser apreciado pelo Plenário da Casa nos termos regimentais.

É o parecer, s.m.j.

CATALÃO (GO), 12 DE SETEMBRO DE 2022.


JOSÉ DA SILVA NETO
PROCURADOR GERAL
Câmara Municipal de Catalão